

De ter sido rectificado o sumário do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 1988, referente ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/88 da Região Autónoma da Madeira ..... 2660-(7)

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 343-B/88, dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que atribui subsídios aos cereais na campanha de 1988-1989, publicada no *Diário da*

*República*, 1.ª série, n.º 125 (suplemento), de 30 de Maio de 1988 ..... 2660-(8)

De ter sido rectificadas a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que fixa o valor padrão mensal para o posto de general, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 18 de Junho de 1988 ..... 2660-(8)

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 93/88

de 16 de Agosto

Altera o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76 — Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, da alínea f) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira nos termos da alínea c) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 92.º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

2 — Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 92.º, emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Resolução da Assembleia da República n.º 18/88

### Viagem do Presidente da República ao Equador

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República ao Equador entre os dias 8 e 14 de Agosto de 1988.

Aprovada em 28 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, Lei Orgânica da Assembleia da República, saiu com os seguintes erros, que assim se rectificam:

No artigo 27.º, alínea c), onde se lê «A Direcção dos Serviços de Relações Públicas e Internacionais» deve ler-se «A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais».

No anexo I — Regras, critérios e observações, I, alínea f), onde se lê «imediatos à aprovação da presente lei» deve ler-se «imediatos à entrada em vigor da presente lei».

No anexo I — Regras, critérios e observações, II, n.º 8, onde se lê «e os escriturários-dactilógrafos do quadro contratados além do quadro» deve ler-se «e os escriturários-dactilógrafos do quadro ou contratados além do quadro».

No anexo I — Regras, critérios e observações, II, n.º 10, onde se lê «ou requisitados até à data de aprovação da presente lei» deve ler-se «ou requisitados até à data de entrada em vigor da presente lei».

No anexo I — Regras, critérios e observações, III, n.º 2, onde se lê «O provimento do pessoal do quadro das novas categorias produz efeitos legais, designadamente em matéria de antiguidade» deve ler-se «O provimento do pessoal do quadro nas novas categorias produz efeitos legais em matéria de antiguidade».

No anexo II — Pessoal técnico superior de informática, onde se lê «Licenciatura em Engenharia Informática, Engenharia de Sistemas Informáticos, Engenharia Electrónica e de Computadores, Computação e Matemática Aplicada e Computadores» deve ler-se «Engenharia